



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000072/94-36
Recurso nº : 13.790
Matéria : IRPF - EXS.:1992 a 1995
Recorrente : RICARDO FIÚZA FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.770

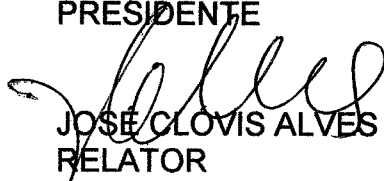
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88. Comprovados por documentação juntada aos autos recursos não considerados por ocasião da decisão singular, modifica-se a exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FIÚZA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000072/94-36
Acórdão nº : 102-43.770
Recurso nº : 13.790
Recorrente : RICARDO FIÚZA FILHO

RELATÓRIO

RICARDO FIUZA FILHO, CPF 316.250.294-20 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que manteve parcialmente o lançamento constante do auto de infração de folhas 05/22, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento IRPF exercícios de 1992 a 1995 anos calendários de 1991 a 1994, no valor total equivalente a 106.480,92 UFIR, pelos fatos que abaixo transcrevemos sinteticamente:

1. Omissão de rendimento da atividade rural no valores de Cr\$ 37.260.844,00 e 85.902,09 UFIR nos exercícios de 1993 e 1994 anos base de 1992 e 1993, respectivamente, conforme detalhado na página 06/08. Enquadramento legal Arts. 1º a 22, da Lei nº 8.023/90 e art. 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91.
2. Omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1992 a 1995 conforme demonstrativo da análise da evolução patrimonial de folhas 47/49, 107/109, 142/144 e 247/249, conforme detalhado nas folhas 08/10; base legal: artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88 e artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.
3. GLOSA DE DEDUÇÕES COM DEPENDENTES - O contribuinte fez a dedução correspondente a 2 dependentes porém fez constar de suas declarações apenas uma filha em tal condição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000072/94-36
Acórdão nº. : 102-43.770

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 283/289, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

ANO CALENDÁRIO DE 1992

Argumenta que o documento de folha 88 fornecido pela USINA BITITINGA é informal e não serviria para justificar receita da atividade em questão, que por ter tributação mais benigna é exigida rigorosa comprovação conforme dispõe o item 3 da IN SRF 138/90.

ANO CALENDÁRIO DE 1993

Que não houve a omissão pois a diferença considerada pela fiscalização se refere a pagamento de adiantamento do ano anterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Discorda da aplicabilidade da Lei 8.021/90 argumentando que não ficou demonstrado sinal exterior de riqueza. "Assim a Digna Fiscal exorbitou quando criou os quadros que chamou de Demonstrativos de Análise da Evolução Patrimonial e que representam nada mais nada menos que uma declaração de bens mensal e procedendo a tributação dos resultados mensais, utilizando elementos divorciados da realidade."

Passa a informar rendimentos não considerados e o registro indevido de aplicações conforme consta das páginas 285/288.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000072/94-36
Acórdão nº. : 102-43.770

Quanto a glosa de dependente afirma ter uma única filha mas que paga pensão judicial e que mesmo tendo prejuízo declarou tal pagamento como dedução a título de dependente.

O Julgador monocrático, decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, ementando sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

PATRIMÔNIO A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial não comprovado, no que tange à origem dos rendimentos que o proporcionaram, enseja a cobrança do IRPF, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Documento idôneo, emitido pela empresa adquirente da produção agrícola, constitui meio de prova hábil para comprovação da receita oriunda da atividade rural.

GLOSA DE DEPENDENTE

No caso de dissolução da sociedade conjugal, o contribuinte só poderá considerar como dependente os filhos que ficarem sob sua guarda, conforme acordo ou sentença judicial.

A autoridade monocrática demonstrou no caso da atividade rural que a fiscalização agiu exatamente dentro dos preceitos contidos na Lei 8.023/90 e IN 138/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000072/94-36
Acórdão nº. : 102-43.770

Quanto aos alegados empréstimos obtidos junto aos genitores diz o julgador que o contribuinte nada trouxe de prova das operações alegadas.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto diz que a infração não foi enquadrada apenas no § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 mas em todos os seus parágrafos.

Como não ficou constatado que todo empréstimo feito à Agropecuária Jaçanã ocorrera em dezembro, as alegações do impugnante se revestem da presunção de verdade, até prova em contrário, achamos por bem aceitar os valores do impugnante, desde que ao final do período, tenhamos a mesma quantidade de UFIR na declaração e folha 122.

Elabora quadro distribuindo o empréstimo nos meses de janeiro, julho, agosto, outubro, novembro de 1992 restando ainda 16.643,60 UFIR para serem consideradas em dezembro.

Quanto à discordância de se considerar o mesmo valor de dezembro em janeiro diz a autoridade que o regime aplicado à pessoa física é o de caixa.

Elabora quando relativo aos pagamentos feitos em 92/93 e 94, páginas 322/323.

Quanto a aquisição de ações a autoridade diz que realmente o contribuinte está sofrendo uma ação de execução de título extrajudicial, proposta por Regina Margarida Maya de Omena, para pagamento de cinco promissórias vencidas em 30/11/92, 30/12/92, 30/01/93, 28/02/93 e 30/03/93, porém essas promissórias não foram relacionadas nos quadros de evolução patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000072/94-36
Acórdão nº. : 102-43.770

Com as modificações introduzidas pela decisão monocrática o IRPF devido foi reduzido aos valores constantes dos quadros de folhas 339 a 242.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou o recurso de folhas 347/352, acompanhado dos demonstrativos de análise da evolução patrimonial de folhas 353 a 364 e os documentos de folhas 366 a 389, argumentando em sua súplica, em síntese o seguinte:

Que a autoridade monocrática reformulou todos os cálculos, dando provimento em parte à impugnação, reduzindo a importância inicialmente cobrada e agravando para a cobrança de imposto sobre base não considerada no auto de infração e por isto, será objeto de nova impugnação, pois envolveu o exercício de 1992, nesta altura já alcançado pela decadência.

Que o lançamento foi apresentado de forma confusa o que dificultou o preparo da impugnação, e também o estado falimentar da Usina Bititinga S/A com escritórios fechados inibiu o recorrente de apresentar provas que por certo derrubaria a quase totalidade do mencionado crédito tributário, o que faz agora no presente instrumento.

Que perduraram na decisão valores que o contribuinte agora comprova não existirem.

Afirma que não pagou as promissórias referente a compra de ações realizadas com a senhora Margarida Maya de Omena consideradas em fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro de 1991, nos valores de Cr\$ 2.966.213,44, Cr\$ 3.233.008,34, Cr\$ 7.121.585,78, Cr\$ 9.444.483,76 e Cr\$11.848.144,29 respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000072/94-36

Acórdão nº. : 102-43.770

“Deve-se recordar que as três primeiras foram efetivamente pagas pela Usina Bititinga S/A conforme documento anexo, por conta dos novos acionistas e as duas últimas, não foram pagas. Porém prorrogadas. Pelo mesmo motivo devem ser excluídos da evolução patrimonial os valores de 11.987.668,55 , 15.056.565,49 e 18.986.399,16, mencionados no anexo D, nos meses de janeiro a março de 1992. Assim, a execução abrangeu as cinco últimas Notas Promissórias com novos vencimentos, porém não substituídas por outros títulos”.

Que em novembro e dezembro de 1992 não foi considerado como recurso o valor de 2.090.017,14 referente a adiantamento feito ao recorrente pela Agropecuária Jaçanã Ltda, folha de razão e balancete anexo.

“Foram consideradas mais como aumento de patrimônio a descoberto os valores de 24.341,23 em setembro/94 e 1500,41 em Novembro/94, no Anexo L, aparecendo como recursos em Dezembro/94, no mesmo Anexo a dívida de 58.137,37. Acontece que, o crédito de terceiros não foi constituído em Dezembro e sim em Setembro/94. Com efeito , nesse mês o recorrente recebeu como adiantamento da Agropecuária Jaçanã LTDA, a importância de 30.216,57, devolveu a Agropecuária Jaçanã Ltda, 3.500,00, e com adiantamentos anteriores perfizeram o saldo de 44.259,72, saldo este transferido em dezembro para a conta do genitor do recorrente, tudo devidamente comprovado com cópias da folhas do Razão - Balancete anexas.”

Volta a falar sobre o acréscimo patrimonial a descoberto em 92 e finaliza sua súplica atacando a tributação da atividade rural, contestando o formulário preenchido pela auditora e pelo julgador monocrático e finaliza pedindo a análise das provas ora juntadas.

Levado a julgamento em 19 de agosto de 1998, os membros desta Câmara através da resolução 102-1947 converteram o julgamento em diligência tendo como objetivo central conferir a autenticidade dos documentos juntados ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000072/94-36
Acórdão nº. : 102-43.770

Realizada a diligência a fiscalização em termo de páginas 441/442
relata os trabalhos realizados.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000072/94-36
Acórdão nº. : 102-43.770

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

No recurso o contribuinte solicita a consideração informações contidas em documentos juntados, não enfrenta matéria de direito pelo que conclui-se nesta parte concordar com a decisão singular.

Quanto aos problemas de acesso à documentação relatados, uma vez juntados ao recurso e conferida sua autenticidade pela fiscalização, serão objeto de análise na presente decisão.

a) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

1) Quanto à transferência dos pagamentos das notas promissórias referentes à aquisição da Cia. Agro-Industrial Omena Irmãos pela Agropecuária Jaçanã Ltda, emitidas pelo recorrente em favor de Regina Margarida Maya Omena conforme cláusula constante do contrato de compra e venda página 369; constata-se pela documentação juntada ao processo, especialmente o contrato de compra e venda de folhas 376 a 383 que realmente foram transferidas aos sócios da compradora Incofrutas Indústria Coimbra de Frutas Ltda, conforme letra "a" da cláusula 8 e quadro I página 383 do contrato de compra e venda. Concluído acato a argumentação de transferência da dívida e portanto devem ser excluídos dos dispêndios os pagamentos das notas promissórias 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, nos meses de fevereiro - Cr\$

9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000072/94-36
Acórdão nº. : 102-43.770

2.966.213,44, março Cr\$ 3.233.008,34, outubro Cr\$ 7.121.585,78, novembro Cr\$ 9.444.483,76 e dezembro Cr\$ 11.848.144,29 de 1991; janeiro Cr\$ 11.987.668,55, fevereiro Cr\$ 15.056.565,49 e março Cr\$ 18.986.399,16 de 1992.

Acatar a argumentação de que o pagamento da nota promissória de nº 4 no valor de Cr\$ 1.784.915,45 vencida em janeiro de 1991 ocorrera em 07 de fevereiro do mesmo ano, conforme prova de pagina 384.

2) Aceitar como recurso no mês de novembro de 1993 o valor de CR\$ 2.090.017,14 conforme documento de folha 386 cuja autenticidade foi confirmada pela DRF Recife conforme página 410.

3) Aceitar como recurso no mês de setembro de 1994 o valor de R\$ 30.216,57 e como dispêndio o valor de R\$ 3.500,00, constantes dos lançamentos do documento de folha 411.

4) Excluir Cr\$ 10.000.000,00 de dispêndio que apareceram sem motivo no anexo "D" à decisão, em janeiro de 1992, pois faz referência ao doc. Fl. 284 a289 que é a defesa em relação a este item o pedido se refere a recurso e não a desembolso. Os Cr\$ 10.000.000,00 constantes do referido anexo não aparecem no demonstrativo de evolução patrimonial elaborado pela fiscalização relativo a janeiro de 1992, folha 107.

5) Excluir o valor de Cr\$ 2.000.000,00 que aparecem no anexo "E", fl. 331 como dedução dos recursos. O valor consta do mapa de fl. 125 (sem título) e não foi considerado na apuração do acréscimo patrimonial realizado pela fiscalização, fl. 107. Se não houve o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000072/94-36
Acórdão nº. : 102-43.770

cômputo da venda do veículo fl. 125, não se considera como recurso, porém não cabe em hipótese alguma considera-lo como dispêndio.

Acatar o erro de soma no anexo "C" página 329, pois ao invés de somar 108.554,59 com 24.104,54 houve subtração. O valor correto como recurso considerado na decisão monocrática no mês de dezembro de 1991 deveria ser Cr\$ 132.659,13 e não Cr\$ 84.450,05 como constou.

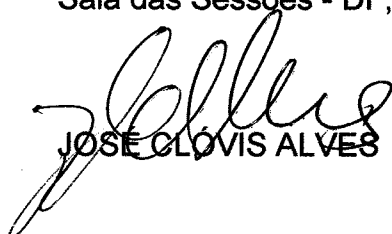
b) RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.

Engana-se o contribuinte em seus cálculos pois os valores recebidos em 1992 de maio a setembro são os apontados pela fiscalização fl. 110 e têm base nos documentos de folhas 111 a 119. Os valores apontados no recurso não fazem referência a nenhum documento pelo que conclui-se serem apenas alegações sem fundamento.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para:

- 1) Reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro de 1991 de Cr\$ 1.741.804,83 para Cr\$ 554.806,58.
- 2) Excluir os acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de: janeiro, março, novembro e dezembro de 1991, janeiro fevereiro e março de 1992, novembro e dezembro de 1993, setembro e novembro de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES